
**REGULAMENTO DO
AUTONOMY EDIFÍCIOS CORPORATIVOS
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/ME: 35.765.826/0001-26**

10 de janeiro de 2025

ÍNDICE DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO fundo.....	3
CAPÍTULO II DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO III PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.....	11
CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	18
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	21
CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS	27
CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS.....	27
CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO	27
CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	30
CAPÍTULO X DOS FATORES DE RISCO.....	31
CAPÍTULO XI DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES	31
CAPÍTULO XII LÍTIGIOS	31
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS.....	35
1. Definições Adicionais.....	35
2. Características Gerais	37
3. Política de Investimentos	38
4. Propriedade Fiduciária	40
5. Cotas: Emissão, Integralização, Amortização, Resgate e Negociação	40
6. Política de Voto.....	46
7. Remuneração dos Prestadores de Serviços e Encargos	47
8. Encargos	48
9. Renúncia, Destituição e/ou Substituição do Gestor	50
10. Liquidação e Regime de Insolvência.....	51
11. Assembleias Especiais.....	54

REGULAMENTO DO AUTONOMY EDIFÍCIOS CORPORATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII – RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

- 1.1.** O **AUTONOMY EDIFÍCIOS CORPORATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”) é um fundo de investimento imobiliário constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob o nº 35.765.826/0001-26 e regido nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada (“Lei 8.668/93”) e do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (respectivamente, “Anexo Normativo III” e “Resolução CVM 175”), por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 1.2.** O prazo de duração do Fundo é indeterminado.
- 1.3.** Para fins da “Diretriz ANBIMA de Classificação do FII nº 09”, o Fundo é classificado como “FII de Renda Gestão Ativa – Lajes Corporativas”.
- 1.4.** O patrimônio do Fundo será formado por uma classe de Cotas, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas no(s) Anexo(s) ao presente Regulamento (“Classe” ou “Classe Única”).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

- 2.1.** Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula terão os significados atribuídos abaixo, observado, ainda, as definições aplicáveis à Classe Única do Fundo, conforme listadas no Anexo. Além disso, **(a)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo II aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, incisos, alíneas ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Regulamento; **(g)** todas as referências a quaisquer

partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Acordo Operacional	O acordo celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Gestor em relação às responsabilidades e obrigações perante o Fundo como Prestadores de Serviços Essenciais.
Administrador	MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05410-002, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021.
Agente Escriturador	Os serviços de escrituração contábil das Cotas emitidas pelo Fundo serão prestados por instituição devidamente autorizada pela CVM contratada pelo Administrador a seu critério. O Administrador terá o direito de substituir o Agente Escriturador ao longo do tempo, desde que o Agente Escriturador substituto seja aceitável para o Gestor.
Assembleia Especial	Assembleia Especial de Cotistas de determinada Classe de Cotas, cujas decisões vincularão exclusivamente os Cotistas da respectiva Classe.
Assembleia Geral de Cotistas	A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, cujas decisões vincularão todas as Cotas de emissão do Fundo.
Anexo	Anexo a este Regulamento, descritivo de determinada classe de Cotas do Fundo, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Ativos da Classe	Significa os ativos descritos neste Regulamento que cada Classe pode deter de acordo com a política de investimentos estabelecida no Anexo.

Ativos Imobiliários	Significa qualquer um dos seguintes ativos: (a) direitos reais sobre Imóveis; (b) ações ou cotas de SPE (conforme definido abaixo), cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos FII e que tenham como objeto principal o investimento em Imóveis; (c) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição, certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, notas comerciais e quaisquer outros valores mobiliários, desde que se trate de emissores registrados na CVM e cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos fundos de investimento imobiliário; (d) cotas de fundos de investimento imobiliário que tenham como objeto principal o investimento em Imóveis, de forma direta ou indireta; e (e) cotas de fundos de investimento em participações que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliário ou de fundos de investimento em ações que invistam exclusivamente no mercado imobiliário.
Ativos Financeiros	Significa qualquer um dos seguintes: (a) letras hipotecárias de curto prazo e liquidez compatível com a necessidade de caixa do Fundo; (b) letras de crédito imobiliário de curto prazo e liquidez compatível com a necessidade de caixa do Fundo; (c) letras imobiliárias garantidas de curto prazo e liquidez compatível com a necessidade de caixa do Fundo; (d) cotas de fundos de investimento referenciados em DI (" <u>Fundos Investidos</u> "); (e) títulos de renda fixa, públicos ou privados, com liquidez compatível com a necessidade de caixa do Fundo, emitidos pelo Tesouro Nacional ou por instituições financeiras que tenham classificação de risco igual ou superior a AA- em escala nacional, atribuída pelas agências Standard & Poor's e/ou Fitch Ratings, e/ou Aa3 pela Moody's Investors Service; e (f) derivativos, exclusivamente para fins de

	proteção patrimonial.
Auditor Independente	Os serviços de auditoria serão prestados por instituição devidamente qualificada contratada pelo Administrador a seu critério, devendo ser uma das seguintes empresas: Deloitte, PWC, EY e KPMG.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM.
BACEN	Banco Central do Brasil.
CAM-B3	Câmara de Arbitragem do Mercado da B3.
Carteira	Conjunto de ativos componentes da carteira da Classe.
Cartório de Registo de Imóveis	O Cartório de Registro de Imóveis é o local onde se realiza o registro Imóveis dos Ativos Imobiliários do Fundo, nos termos da Lei de Registro Público.
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Cotas	As Cotas de emissão do Fundo, escriturais e nominativas, representativas de frações ideais do patrimônio de determinada Classe de Cotas.
Cotista	Significa um detentor de Cotas.
Custodiante	A instituição devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia das Cotas, contratada pelo Administrador, a seu critério, para prestar tais serviços, na forma da regulamentação aplicável. O Custodiante também prestará serviços de tesouraria, controle e processamento dos valores mobiliários que integram a Carteira do Fundo.
CVM	A Comissão de Valores Mobiliários.

Demandas	Qualquer demanda de terceiros, passivos, decisões, despesas, perdas e danos, incluindo quaisquer valores relativos a decisões judiciais, administrativas ou arbitrais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível ação judicial, procedimento arbitral ou processo administrativo, sofridos ou incorridos pelo Gestor, Administrador ou qualquer Parte Indenizável.
Dia Útil	Qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado do Rio de Janeiro ou na Cidade do Rio de Janeiro; e (ii) aqueles sem expediente na B3.
Distribuidor	<p>A instituição devidamente habilitada a realizar a distribuição de valores mobiliários, definida de comum acordo entre o Administrador e o Gestor, contratada em nome do Fundo para realizar a distribuição das Cotas.</p> <p>Admite-se a possibilidade de a instituição subcontratar terceiros habilitados a prestar tais serviços de distribuição das Cotas, desde que também aprovadas pelo Administrador e pelo Gestor.</p>
Fundo	AUTONOMY EDIFÍCIOS CORPORATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII – RESPONSABILIDADE LIMITADA , fundo de investimento imobiliário, inscrito no CNPJ sob o nº 35.765.826/0001-26 e constituído sob a forma de condomínio fechado, nos termos Resolução CVM 175.
Gestor	AUTONOMY INVESTIMENTOS LTDA. , sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 13.189.560/0001-88, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre B, conjunto 802, Vila Gertrudes, empresa devidamente autorizada pela CVM a gerir profissionalmente carteiras de valores mobiliários, pelo Ato Declaratório nº 11.838, de 25 de julho de 2011.

Imóveis	Bens imóveis comerciais construídos e/ou unidades autônomas de empreendimentos comerciais construídos destinados a escritórios ou lajes corporativas, que sejam localizados no território nacional, para locação ou arrendamento com possibilidade de alienação.
Justa Causa	Significa um dos seguintes eventos em relação ao Gestor: (i) uma decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente reconhecendo fraude por parte do Gestor no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos do Regulamento; (ii) qualquer decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente contra o Gestor apontando a prática de crime contra o sistema financeiro de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo; (iii) decisão, seja (a) judicial irrecorrível, conforme aplicável, (b) administrativa final e irrecorrível, inclusive decisão emitida pelo colegiado da CVM e confirmada no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), ou (c) decisão final arbitral contra o Gestor relacionada a atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar, e/ou ter autorização para atuar, no mercado imobiliário e/ou nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiros em qualquer local do mundo.
Lei 8.668/93	A Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
Lei da Arbitragem	A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Lei da Liberdade Econômica	A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada.
Leis Aplicáveis	Todos os estatutos, leis, decretos, portarias, regras e regulamentos brasileiros aplicáveis, em cada caso,

	como em vigor de tempos em tempos.
Litígio Arbitrável	Tem o significado atribuído no item 12.1. da parte geral do Regulamento.
Maioria Qualificada	Significa, em relação a uma Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, a maioria dos votos dos Cotistas presentes, desde que representem: (i) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando o Fundo tiver mais de 100 (cem) Cotistas, ou (ii) metade, no mínimo, das Cotas emitidas, quando o Fundo tiver até 100 (cem) Cotistas.
Oferta Pública	Toda e qualquer distribuição pública de Cotas de emissão do Fundo que venha a ser realizada durante o prazo de duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160, as quais (i) serão dirigidas ao público em geral; e (ii) serão intermediadas por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários.
Partes Indenizáveis	Os Prestadores de Serviços e suas Pessoas Ligadas, representantes ou agentes dos Prestadores de Serviços, ou de quaisquer de suas Pessoas Ligadas, quando agindo em nome da Classe.
Parte Iniciante	Significado atribuído no item 12.1 da parte geral do Regulamento.
Parte Litigante	Tem o significado atribuído no item 12.1 da parte geral do Regulamento.
Parte Respondente	Tem o significado atribuído no item 12.1 da parte geral do Regulamento.
Patrimônio Líquido	Patrimônio líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído pelo patrimônio líquido da(s) Classe(s) de Cotas, correspondente à soma (a) do disponível, (b) do valor da respectiva Carteira, e (c) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Pessoas Ligadas	Serão consideradas pessoas ligadas: (i) a sociedade controladora ou sob controle do Administrador, do

	Gestor, do consultor especializado, de seus administradores e acionistas, conforme o caso; (ii) a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do Administrador, Gestor ou consultor especializado, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do Administrador, Gestor ou consultor especializado, desde que seus titulares não exerçam funções executivas e desde que ouvida previamente a CVM; e (iii) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos I e II, acima.
Prestador(es) de Serviços	O(s) Prestador(es) de Serviço Essencial ou não-essencial, contratado pelo Fundo ou por uma Classe.
Prestador(es) de Serviços Essenciais	O Administrador e/ou o Gestor, indistintamente.
Reais, Real, R\$	A moeda corrente do país no qual o Fundo é constituído.
Regulamento	O presente regulamento do Fundo, conforme alterado, incluindo seu Anexo.
Regras de Arbitragem	Regras de arbitragem da CAM-B3, compostas pelos seguintes documentos vinculativos dos procedimentos realizados pela Câmara: (i) regulamento vigente; e (ii) regimento interno. Também se encaixa na definição a Lei nº 9.307/96 (" <u>Lei de Arbitragem</u> ").
Resolução CVM 30	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
Resolução CVM 160	A Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
Resolução CVM 175	A Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, complementada ou

	substituída de tempos em tempos.
Termo de Arbitragem	Significa o termo firmado pelas Partes Litigantes e pelos árbitros com a finalidade de estipular as regras do procedimento arbitral realizado.
Taxa de Administração	A taxa de administração que é devida ao Administrador por determinada Classe, calculada nos termos do respectivo Anexo.
SPE	Significa uma sociedade de propósito especial constituída sob a forma de sociedade por ações, abertas ou fechadas, com a finalidade de adquirir, desenvolver e ser titular de Imóveis, cujas ações ordinárias sejam de propriedade da Classe.

CAPÍTULO III

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Administrador

3.1. O Fundo é administrado pelo Administrador, o qual tem amplos e gerais poderes para realizar todos os atos que se façam necessários à administração e operacionalização do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento, no respectivo Anexo e no Acordo Operacional firmado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

3.2. O Administrador detém poderes amplos e gerais para administrar o Fundo e terá atribuições, sem prejuízo das suas demais obrigações nos termos deste Regulamento e das disposições da Resolução CVM 175, conforme a seguir:

(i) conforme instruído pelo Gestor, proceder à venda ou aquisição de Imóveis e de participação em SPEs, existentes ou que possam vir a fazer parte dos Ativos da Classe, de acordo com a política de investimentos, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral ou Assembleia Especial, exceto em caso de conflito de interesses, nos termos da regulamentação aplicável;

(ii) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem (i) os registros dos Cotistas e das transferências de Cotas; (ii) as atas e livros de presença das Assembleias Gerais e Assembleias Especiais; (iii) a documentação relativa aos Ativos da Classe e às operações do Fundo; (iv) registros contábeis separados relativos às operações e Ativos da Classe; e (v) o arquivamento dos relatórios do Auditor Independente e dos relatórios dos Prestadores de Serviços do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;

- (iii)** pagar quaisquer multas cominatórias às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Legislação Aplicável;
- (iv)** convocar Assembleias Gerais e/ou Assembleias Especiais quando necessárias ou solicitadas, de acordo com este Regulamento;
- (v)** garantir que o pessoal empregado pelo Administrador cumpra os deveres e obrigações do Administrador na administração do Fundo, por meio da fiscalização de suas atividades;
- (vi)** providenciar a averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, das restrições determinadas pelo artigo 7º da Lei nº 8.668/93, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis, títulos aquisitivos e direitos integrantes da Carteira que tais Ativos Imobiliários: (a) não integram o ativo do Administrador; (b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador; (c) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (c) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (d) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (e) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais sobre os imóveis, exceto para garantir as obrigações assumidas pela Classe, respeitadas as disposições do item 3.7 abaixo;
- (vii)** conforme orientado pelo Gestor, celebrar negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias para a execução da política de investimentos, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados aos ativos e atividades do Fundo;
- (viii)** receber rendimentos ou quaisquer montantes devidos ao Fundo;
- (ix)** custear as despesas de propaganda do Fundo, exceto despesas de propaganda relacionadas com a distribuição das Cotas, que serão arcadas pelo Fundo;
- (x)** manter os valores mobiliários adquiridos com recursos do Fundo em custódia em instituição devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de custódia nos termos deste Regulamento e da Legislação Aplicável;
- (xi)** quando aplicável, elaborar os formulários com informações aos Cotistas nos moldes da Resolução CVM 175;
- (xii)** no caso de ser informado sobre a abertura de processo administrativo pela CVM, manter a documentação mencionada na alínea (ii) deste item 3.2 até o encerramento do referido processo;

(xiii) divulgar informações às autoridades governamentais e aos Cotistas, de acordo e dentro dos prazos previstos neste Regulamento e na Legislação Aplicável, incluindo as obrigações de apresentação de informações previstas no Capítulo VI da Resolução CVM 175;

(xiv) manter atualizada a lista de Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo junto à CVM;

(xv) cumprir o disposto neste Regulamento, no prospecto, quando aplicável, bem como as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

(xvi) supervisionar os serviços prestados por terceiros contratados e o andamento dos Ativos Imobiliários sob sua responsabilidade, quando estes não forem participantes de mercado regulado ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(xvii) exercer suas atividades de boa-fé com transparência, diligência e lealdade para com o Fundo e os Cotistas, de acordo com a Legislação Aplicável;

(xviii) agir sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

(xix) empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo agente profissional ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, em níveis não menores que os exigidos pelo regulador, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo e manter reservas sobre seus negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (a) da lei, das normas regulamentares, em especial aquelas editadas pela CVM, do Regulamento e das deliberações da Assembleia Geral; (b) Política de Investimento do Fundo; e (c) dos deveres de diligência, lealdade, informação e salvaguarda da integridade dos direitos dos Cotistas;

(xx) realizar todas as operações e praticar todos os atos que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com o funcionamento e manutenção do Fundo, nos termos do presente Regulamento e da Legislação Aplicável;

(xxi) exercer todos os direitos decorrentes da titularidade dos Ativos e direitos do Fundo, incluindo direitos de ação, direitos de recurso e direitos de exceção, de acordo com as instruções do Gestor;

(xxii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

(xxiii) abrir e movimentar contas bancárias em nome do Fundo;

(xxiv) transigir, considerando orientação do Gestor;

- (xxv)** representar o Fundo em juízo ou fora dele;
- (xxvi)** solicitar, se for o caso, a admissão das Cotas emitidas pelo Fundo à negociação em mercado organizado;
- (xxvii)** monitorar o desempenho dos Ativos da Classe;
- (xxviii)** deliberar sobre a emissão de novas cotas, conforme orientação do Gestor, observados os limites e condições estabelecidos no Regulamento, nos termos do inciso VII do § 2º do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM 175; e
- (xxix)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e das Assembleias Especiais de Cotistas (conforme definido no Anexo a este Regulamento); (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres do Auditor Independente; (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe; (f) a documentação relativa aos Ativos Imobiliários e às operações do Fundo; e (g) os relatórios dos representantes de Cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos artigos 26 e 27 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, quando for o caso.

3.3. O Administrador, em nome do Fundo, poderá, conforme orientação do Gestor, contratar empresas especializadas e capacitadas a prestar os serviços de administração das locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio do Fundo, bem como de exploração do direito de superfície e da comercialização dos respectivos Imóveis.

Gestor

3.4. O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual, diretamente ou por meio de procuração outorgada pelo Administrador, tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da Carteira, tomar as decisões de investimento e, conforme o caso, orientar o Administrador sobre a aquisição Imóveis, sem prejuízo dos poderes de representação do Fundo que cabem ao Administrador e observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento, no respectivo Anexo e no Acordo Operacional firmado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

3.5. As obrigações do Gestor no âmbito deste Regulamento são adicionais às e sem derrogação das obrigações do Gestor previstas nos termos do Acordo Operacional.

3.5.1. Para todos os fins, inclui-se entre as obrigações do Gestor contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i)** intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii)** distribuição de cotas;

- (iii) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (iv) formador de mercado de classe fechada; e
- (v) cogestão da carteira de ativos.

3.6. É facultado ao Gestor contratar outros serviços não previstos acima em benefício da Classe, desde que se observe que: (i) a contratação não ocorra em nome do Fundo, a menos que seja aprovada em Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não esteja dentro da esfera de atuação da CVM, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

3.7. O Gestor desempenhará a gestão profissional dos Ativos da Classe e a prestação de serviços de consultoria imobiliária, cabendo-lhe assessorar, recomendar e orientar o Administrador em relação aos Ativos Imobiliários, bem como tomar e executar as decisões de investimento relativamente aos Ativos Financeiros e valores mobiliários integrantes da carteira, incluindo as seguintes atividades, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Legislação Aplicável, no Regulamento e no Acordo Operacional:

- (i) identificar, indicar, avaliar e acompanhar os Ativos Imobiliários existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio da Classe, de acordo com a política de investimentos aplicável à Classe, incluindo a preparação de análises econômicas e financeiras, orientando, conforme o caso, o Administrador a realizar a aquisição de Imóveis nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (ii) identificar, avaliar, deliberar e executar, discricionariamente, as decisões de investimento em relação aos Ativos Financeiros e demais valores mobiliários integrantes da carteira da Classe;
- (iii) orientar e instruir o Administrador a celebrar os contratos, negócios jurídicos e demais operações necessárias à execução da política de investimentos aplicável à Classe, bem como celebrar os contratos e negócios jurídicos relativos à administração e ao monitoramento dos Imóveis integrantes do patrimônio da Classe e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (iv) recomendar ao Administrador modificações neste Regulamento ou no(s) Anexo(s) no que se refere às competências de gestão dos investimentos da Classe;
- (v) preparar relatórios de investimentos realizados pelo Fundo no setor imobiliário;
- (vi) discutir propostas de locação dos Imóveis integrantes do patrimônio da Classe com as empresas eventualmente contratadas para prestar os serviços de

administração das locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da Classe;

(vii) monitorar investimentos realizados pela Classe;

(viii) recomendar ao Administrador a estratégia de investimento e desinvestimento em Imóveis e em SPE;

(ix) mediante outorga de procuração pelo Administrador, representar o Fundo, incluindo votar em seu nome, em todas as reuniões e assembleias de acionistas de empresas e condomínios que integrem os Ativos Imobiliários, sempre conforme política de exercício de direito de voto do Gestor;

(x) exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas;

(xi) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;

(xii) implementar benfeitorias visando à manutenção do valor dos Imóveis ou sua valorização; e

(xiii) quando julgar necessário, instruir o Administrador a convocar uma Assembleia Geral ou Assembleia Especial, incluindo quando necessária em relação a qualquer proposta para agrupar ou desdobrar Cotas.

3.8. O Gestor deverá recomendar ao Administrador a aquisição e/ou a alienação de Ativos Imobiliários, atendendo sempre à política de investimentos e à Legislação Aplicável. Nesse sentido, será seguido o fluxo operacional acordado entre o Administrador e o Gestor sempre que o Gestor: (i) vier a encontrar algum Imóvel que atenda aos critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento; (ii) entender que tal Imóvel deve ser alienado; ou (iii) encontrar potenciais locatários para alugar ou arrendar os Imóveis, situação na qual irá recomendar ao Administrador a celebração dos contratos necessários.

3.8.1.1. Não obstante as atribuições estabelecidas neste Regulamento, o Gestor será responsável também pelas atribuições estipuladas no Acordo Operacional, desde que em observância a este Regulamento e à Legislação Aplicável.

3.8.1.2. Na hipótese de qualquer disposição do Acordo Operacional ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, sob a perspectiva deste Regulamento e/ou da Legislação Aplicável, conforme o caso, a disposição afetada terá de ser substituída por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes, devendo prevalecer o disposto neste Regulamento e/ou na Legislação Aplicável, conforme o caso.

3.8.1.3. Em caso de substituição do Administrador por qualquer motivo, nos termos deste Regulamento, e eleição de um novo administrador por deliberação dos Cotistas, o novo administrador assumirá a posição contratual do Administrador no Acordo Operacional, aderindo automaticamente aos seus termos e condições.

Vedações

3.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais estão vedados, em suas respectivas esferas de atuação, a praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos;;
- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizada a fazer nos termos do Regulamento, se aplicável.
- (vii) investir recursos na aquisição de Cotas, salvo no caso de aprovação de um programa de recompra de Cotas do Fundo, nos termos deste Regulamento;

3.9.1. O Gestor pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM. O Gestor pode também utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

3.10. Em acréscimo às vedações previstas no item 3.9 acima, o Gestor deverá observar as vedações previstas no artigo 32 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

- (i) conceder empréstimo sob qualquer modalidade;
- (ii) aplicar no exterior recursos captados no País;
- (iii) prometer rendimentos pré-determinados aos Cotistas;
- (iv) exceto em caso de aprovação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conduzir as operações do entre a Classe de Cotas e seu Administrador, Gestor ou eventual consultor especializado e entre a Classe de Cotas e qualquer Cotista, representante de Cotistas ou grupo de Cotistas quando caracterizada uma situação conflito de interesses nos termos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;

(v) constituir ônus reais sobre os Imóveis integrantes do patrimônio da Classe, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe;

(vi) realizar operações com Ativos Financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Regulamento ou na Resolução CVM 175;

(vii) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição acumulada em todas as operações com derivativos seja sempre igual ou menor do que o Patrimônio Líquido; e

(viii) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora dos mercados organizados autorizados pela CVM, exceto no caso de distribuições públicas, exercício do direito de preferência e conversão de debêntures em ações, exercício do bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido autorização prévia e expressa.

3.10.1. Nos termos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, o Gestor poderá constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio da(s) Classe(s) de Cotas exclusivamente para garantir obrigações assumidas pela(s) Classe(s), sujeito à aprovação dessa possibilidade em sede de assembleia de cotistas.

Responsabilidade

3.11. Os Prestadores de Serviço Essenciais não responderão perante o Fundo, a Classe e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão, sem solidariedade entre si, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus respectivos deveres em razão de e quando procederem com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo, à Classe ou a este Regulamento.

3.12. Caso haja Demandas, a Classe deverá manter os Prestadores de Serviço Essenciais e suas Partes Indenizáveis isentos de responsabilidade e ressarcir-los de quaisquer perdas ou despesas ou danos dessas Demandas, desde que: **(a)** tais Demandas, passivos, decisões, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) surjam devido a ou estejam relacionados com as atividades da Classe ou do Fundo; e **(b)** as perdas e danos que não tenham decorrido unicamente de Justa Causa da respectiva Parte Indenizável. Caso exista uma apólice de seguro que cubra o risco da conduta adotada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável será indenizada nos termos dessa apólice de seguro antes de fazer jus à indenização ora prevista.

CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS

PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. O Prestador de Serviços Essenciais deve ser substituído nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento por decisão da CVM para o exercício da atividade que constitui o respectivo serviço prestado ao Fundo; **(b)** renúncia pelo próprio Prestador de Serviços Essenciais; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos artigos 107 e seguintes, além da cooperação com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

4.1.2. Caso o Prestador de Serviços Essenciais renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento: **(i)** tal Prestador de Serviços Essenciais deverá **(a)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(b)** cooperar com o prestador substituto, incluindo a entrega dos documentos e informações previstos no artigo 130 da Resolução CVM 175, que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo, e **(ii)** o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral ou Assembleia Especial para eleger o substituto do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, ou deliberar sobre a liquidação do Fundo, se assim determinado pela Assembleia Geral ou Assembleia Especial, devendo tal liquidação ser efetuada pelo Administrador, ainda que após sua renúncia, nos termos deste Regulamento e do Anexo, conforme aplicável.

4.1.3. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no Anexo.

4.1.4. Caso o Administrador e/ou o Gestor renunciem às suas funções e a Assembleia Geral ou Assembleia Especial **(i)** não nomeie uma instituição administradora e/ou gestora autorizada a substituir o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, ou **(ii)** não obtenha quórum suficiente, observado o disposto no Capítulo V, para deliberar sobre *(x)* a substituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme aplicável, ou *(y)* a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, com início em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data dessa Assembleia Geral ou Assembleia Especial, no caso de renúncia pelo Gestor, e 60 (sessenta) dias a partir da data dessa Assembleia Geral ou Assembleia Especial, no caso de renúncia pelo Administrador, a menos que outra Assembleia Geral ocorra antes do início do procedimento de liquidação na qual um Administrador ou Gestor

substituto, conforme aplicável, seja nomeado.

4.1.5. Exceto em caso de liquidação do Fundo por falta de substituição do Administrador de acordo com o item acima, em caso de renúncia ou perda do credenciamento do Administrador, este deverá permanecer no exercício de suas funções até ser averbada, no Cartório de Registro de Imóveis, nas matrículas referentes aos Imóveis e direitos integrantes dos Ativos da Classe, a ata da Assembleia Geral de Cotistas que eleger seu substituto ou sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, devidamente aprovada pela CVM.

4.1.6. Em caso de renúncia do Gestor, este continuará a exercer suas funções até a sua substituição efetiva ou a liquidação do Fundo, observado o disposto no Anexo.

4.1.7. Em caso de perda do credenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear administrador ou gestor de carteira, conforme o caso, temporário até a eleição de um novo administrador ou gestor de carteira pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.8. Os Cotistas detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas têm o direito de convocar uma Assembleia Geral ou Assembleia Especial caso o Administrador não convoque a Assembleia mencionada no item 4.1.2 no prazo de 10 (dez) dias a contar da renúncia ou da perda de credenciamento do Prestador de Serviço Essencial.

4.1.9. Em caso de liquidação extrajudicial do Administrador, o liquidante designado pelo BACEN, sem prejuízo do disposto neste Regulamento, convocará a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação no Diário Oficial da União do ato que decretar a liquidação extrajudicial, para deliberar sobre a eleição do novo administrador ou sobre a liquidação do Fundo.

4.1.10. O disposto nos subitens 4.1.2, 4.1.5 e 4.1.6 aplica-se ainda que a Assembleia Geral ou Assembleia Especial decida liquidar o Fundo em decorrência da renúncia, destituição ou perda do credenciamento junto à CVM do Administrador e/ou do Gestor, ou da liquidação extrajudicial do Administrador. Nesses casos, a Assembleia Geral ou Assembleia Especial elegerá um novo administrador e/ou gestor de carteira, conforme o caso, para processar a liquidação do Fundo.

4.1.11. Se a Assembleia Geral ou Assembleia Especial que eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação judicial, a CVM nomeará uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

4.1.12. Nos casos mencionados neste item 4.1 e subitens acima, bem como na hipótese de sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da

Assembleia Geral ou Assembleia Especial que eleger um novo administrador constituirá um documento passível de registro no Cartório de Registo de Imóveis relativamente à sucessão da propriedade fiduciária dos Imóveis que integram os Ativos da Classe.

4.1.13. A sucessão da propriedade fiduciária dos Imóveis que fazem parte dos Ativos da Classe não constitui transferência de propriedade.

4.1.14. Caso o Administrador renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos Imóveis e direitos integrantes dos Ativos da Classe.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. Observado o disposto nos itens 5.4 a 5.9 abaixo, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas, ou em Assembleia Especial, conforme o caso, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

<u>Matéria</u>	<u>Quórum de Deliberação</u>
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo apresentadas pelo Administrador;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
(ii) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 5.2;	Maioria Qualificada.
(iii) a destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Maioria Qualificada.
(iv) a destituição ou substituição do Gestor, com ou sem Justa Causa, e escolha de seu substituto;	Maioria Qualificada.
(v) emissão de novas Cotas, sem prejuízo da emissão de Cotas até o limite e nas condições do Capital Autorizado previsto no Anexo I deste Regulamento;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
(vi) fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo;	Maioria Qualificada.

(vii) dissolução e liquidação do Fundo, quando não prevista e disciplinada no Regulamento;	Maioria Qualificada.
(viii) apreciação do Laudo de Avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas do Fundo;	Maioria Qualificada.
(ix) eleição e destituição de representante dos Cotistas de que trata o artigo 12 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade; e	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
(x) deliberar sobre a realização de operações que caracterizem potencial conflito de interesses conforme previstas no artigo 27, parágrafo 1º, no artigo 31 e no artigo 32, inciso IV, todos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.	Maioria Qualificada.

5.2. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da Legislação Aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, website e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

5.2.1. As alterações indicadas nos subitens (a) e (b) do item 5.2 acima deverão ser comunicadas aos Cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida na alínea (c) deverá ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

5.3. Os percentuais do item 5.1 acima deverão ser determinados com base no número de Cotistas do Fundo indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, cabendo ao Administrador informar no edital de convocação

qual será o percentual aplicável nas Assembleias Gerais que tratem das matérias sujeitas à deliberação por Maioria Qualificada.

5.4. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelos Prestadores de Serviços Essenciais, Custodiante, Cotistas ou grupo de Cotistas, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo e em circulação, ou pelo representante dos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento. A Assembleia Geral de Cotistas será realizada, pelo menos, uma vez ao ano, em até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social.

5.4.1. O pedido de convocação pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Cotista ou grupo de Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

5.4.2. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com antecedência mínima de **(i)** 30 (trinta) dias no caso de Assembleia Geral de Cotistas ordinária e **(ii)** 15 (quinze) dias no caso de Assembleia Geral de Cotistas extraordinária e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos websites do Administrador, Gestor e, em caso de distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores.

5.4.3. Adicionalmente ao meio eletrônico, para a realização de convocação de Assembleias Gerais o Administrador poderá se valer do envio de correspondências ou publicação de editais em periódicos de grande circulação na sede do Administrador.

5.4.4. A convocação deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. Da convocação devem constar, ainda, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

5.4.4.1. A Assembleia Geral de Cotistas convocada para deliberar sobre a matéria constante do inciso (i) do item 5.1 acima somente pode ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização aos Cotistas das demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício social encerrado.

5.4.5. O Administrador disponibilizará, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto pelos Cotistas em Assembleia Geral, **(i)** na página por ele mantida na rede mundial de computadores, **(ii)** na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, e **(iii)** na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

5.4.6. No caso da Assembleia Geral de Cotistas ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas, ou o representante dos Cotistas, podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral, que passará a ser ordinária e extraordinária.

5.4.6.1. O pedido de que trata o item 5.4.6 acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, observada a Legislação Aplicável, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da referida Assembleia Geral de Cotistas ordinária.

5.4.6.2. O percentual que se refere o item 5.4.6 acima deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

5.4.6.3. Caso os Cotistas ou o representante de Cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do item 5.4.6 acima, o Administrador deve divulgar, pelos meios referidos nos incisos (i) a (iii) do item 5.4.5, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto no item 5.4.6.1, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

5.4.7. Independentemente da convocação prevista neste item 5.4, será considerada regular toda e qualquer Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

5.4.8. A segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação ou com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

5.5. A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

5.5.1. As alterações do Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos Cotistas, salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas:

- (i)** criação, aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração e de outras taxas;
- (ii)** alteração da política de investimentos de determinada Classe; e
- (iii)** fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo, que acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos

anteriores, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas.

5.6. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que, na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, estiverem inscritos no registro de Cotistas.

5.6.1. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável.

5.6.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que **(i)** a convocação indique essa possibilidade e estabeleça critérios para essa forma de voto, e **(ii)** referida comunicação seja recebida pelo Administrador até o início da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

5.6.2.1. A possibilidade de envio do voto por parte dos Cotistas na forma mencionada no item 5.6.2 acima não exclui a realização da reunião de Cotistas, no local e horário estabelecidos, com tomada de deliberações pelos votos presentes e pelos votos recebidos por comunicação escrita ou eletrônica.

5.7. A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, eleger um representante dos Cotistas, pessoa física e/ou pessoa jurídica, para exercer as funções de fiscalização dos investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, desde que o respectivo representante dos Cotistas: **(i)** seja Cotista; **(ii)** não exerça cargo ou função no Administrador, em seu controlador ou em controlador do Gestor, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; ou preste-lhe assessoria de qualquer natureza; **(iii)** não exerça cargo ou função na sociedade empreendedora dos empreendimentos imobiliários pertencentes aos Ativos da Classe, conforme o caso, ou preste-lhe assessoria de qualquer natureza; **(iv)** não seja administrador ou gestor de outros fundos de investimento imobiliário; **(v)** não esteja em conflito de interesses com o Fundo; e **(vi)** não esteja impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM. Compete ao representante de Cotistas eleito informar ao Administrador e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

5.7.1. A Assembleia Geral de Cotistas que eleger o representante dos Cotistas na forma do item 5.7 também definirá: **(i)** a remuneração do representante dos Cotistas; e **(ii)** o valor máximo das despesas em que o representante dos Cotistas poderá incorrer no exercício de suas atividades. A função de representante dos Cotistas é indelegável.

5.7.2. A Assembleia Geral de Cotistas poderá eleger até 1 (um) representante dos Cotistas, com mandato de 1 (um) ano, a se encerrar na próxima Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a aprovação de demonstrações financeiras do Fundo, sendo permitida a reeleição para exercer a função de fiscalização dos empreendimentos e demais investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

5.7.3. A eleição dos representantes do Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes, desde que representem, no mínimo: **(i)** 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, caso o Fundo venha a ter mais de 100 (cem) Cotistas; ou **(ii)** 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, caso o Fundo venha a ter até 100 (cem) Cotistas.

5.7.4. Quando a Assembleia Geral de Cotistas for convocada para eleger representante de Cotistas, as informações a serem encaminhadas nos termos da regulamentação em vigor também incluirão a declaração fornecida para comprovar a conformidade com as disposições do item 5.7 acima, sem prejuízo das demais informações exigidas nos termos da Legislação Aplicável.

5.8. Nos termos da Resolução CVM 175, não podem votar nas Assembleias Gerais **(i)** o prestador de serviços, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviços; **(iii)** Pessoas Ligadas ao prestador de serviços, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a Laudos de Avaliação de bens de sua propriedade.

5.8.1. Não se aplica a vedação prevista no item 5.8 acima, quando **(i)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do item 5.8 acima; **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto de acordo com a regulamentação aplicável; ou **(iii)** no caso específico do item (v) do item 5.8 acima, caso todos os subscritores de Cotas forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de Cotas, podendo esses Cotistas aprovar o Laudo de Avaliação.

5.9. A critério do Administrador, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser realizadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, em que: **(i)** os Cotistas manifestarão seus votos por correspondência ou correio eletrônico; e **(ii)** as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, desde que observadas as formalidades previstas na Resolução CVM 175.

5.10. O Administrador enviará, no prazo de até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas extraordinária, por correspondência e/ou por correio

eletrônico.

CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS

6.1. O Fundo terá, inicialmente, 1 (uma) Classe de Cotas, cujo funcionamento é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo.

6.2. Sem prejuízo do disposto acima, os Prestadores de Serviço Essenciais poderão deliberar pela criação de nova(s) Classe(s) de Cotas do Fundo, as quais serão regidas nos termos do(s) respectivo(s) Anexo(s) conforme aprovados no instrumento de deliberação conjunta, hipótese em que o Regulamento poderá ser alterado unilateralmente pelos Prestadores de Serviço Essenciais, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, tão somente para incorporar o Anexo respectivo aplicável à nova Classe de Cotas do Fundo. Alternativamente, a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo poderá também ser convocada para deliberar sobre a criação de nova(s) Classe(s) de Cotas do Fundo, a qual deliberará sobre os termos e condições aplicáveis à(s) nova(s) Classe(s) e teor do(s) respectivo(s) Anexo(s).

CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS

7.1. Os encargos da(s) Classe(s) de Cotas do Fundo estão definidos no Anexo.

7.1.1. Eventuais despesas comuns às Classes ou contingências que recaiam sobre o Fundo e não sobre determinada Classe deverão ser rateadas igualmente entre as classes, caso o Fundo venha a ter múltiplas Classes de Cotas, conforme sua respectiva proporção do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO

Seção I – Informações Periódicas

8.1. O Administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o Fundo:

(i) mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o artigo 36 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;

(ii) trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o artigo 36 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;

(iii) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social:

(a) as demonstrações financeiras auditadas;

- (b)** o relatório do auditor independente; e
- (c)** o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento K mencionado no artigo 36 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.
- (iv)** anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes dos Cotistas;
- (v)** até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas ordinária; e
- (vi)** no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas ordinária.

8.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas na página do Administrador na rede mundial de computadores (<https://www.mafdtvm.com.br>), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, além de mantê-las disponíveis aos Cotistas em sua sede, no endereço indicado no Capítulo I deste Regulamento.

8.2.1. O Administrador deverá, ainda, simultaneamente à divulgação referida no item 8.2 acima, enviar as informações referidas nesta Seção I à B3, bem como à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos.

8.2.2. Sem prejuízo do disposto no item 8.2 acima, as informações periódicas e eventuais do Fundo poderão ser remetidas aos Cotistas por meio eletrônico ou disponibilizadas por meio de canais eletrônicos correspondentes à página na rede mundial de computadores do Administrador e do Gestor (www.airealestate.com.br).

8.3. O Administrador deverá manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, o Regulamento do Fundo, em sua versão vigente e atualizada.

Seção II – Informações Eventuais

8.4. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo, dentre outras informações previstas no artigo 37 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175:

- (i)** edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii)** até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas extraordinária;
- (iii)** fatos relevantes;
- (iv)** até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos Imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pela Classe de Cotas, nos termos do § 3º

do artigo 40 deste Anexo Normativo III, com exceção das informações mencionadas no item II.7 do Suplemento H quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia de investimentos, conforme disposto no inciso IV do artigo 37 do Anexo Normativo III;

(v) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas extraordinária; e

(vi) em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres recebidos dos representantes dos Cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso IV do artigo 36 do Anexo Normativo III.

8.4.1. A divulgação de fatos relevantes deve ser ampla e imediata, de modo a garantir aos Cotistas e demais investidores acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar Cotas, sendo vedado a qualquer outra pessoa que tenha tido acesso, incluindo, mas não se limitando, ao Administrador e ao Gestor, valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das Cotas. Para fins deste Regulamento, considera-se fato relevante, qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável: **(i)** na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados; **(ii)** na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e **(iii)** na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

8.4.2. Adicionalmente, consideram-se exemplos de ato ou fato relevante, sem exclusão de quaisquer outras hipóteses:

- (i)** alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou ao Cotista;
- (ii)** o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas do Fundo;
- (iii)** a desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos Imóveis destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto significativo na rentabilidade do Fundo;
- (iv)** o atraso no andamento de obras que possa gerar impacto significativo na rentabilidade do Fundo;
- (v)** contratação de formador de mercado ou o término da prestação do correspondente serviço;
- (vi)** propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira do Fundo;
- (vii)** a venda ou locação dos Imóveis destinados a arrendamento ou locação, e

que possam gerar impacto significativo na rentabilidade do Fundo;

(viii) alteração do Administrador ou do Gestor;

(ix) fusão, incorporação, cisão, transformação do Fundo ou qualquer outra transação que altere substancialmente a sua composição patrimonial;

(x) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;

(xi) cancelamento da listagem do Fundo ou exclusão de negociação das Cotas;
e

(xii) emissão, desdobramentos ou grupamentos de Cotas.

8.5. Cumpre ao Administrador zelar pela ampla e imediata disseminação dos fatos relevantes.

8.6. A publicação de informações referidas nesta Seção II deve ser realizada na forma do item 8.2 acima, observado o disposto no item 8.4.1 acima.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

9.1. O exercício social do Fundo terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao respectivo período findo.

9.2. A elaboração e divulgação das demonstrações financeiras do Fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por Auditor Independente registrado na CVM.

9.2.1. As demonstrações financeiras do Fundo devem ser elaboradas observando-se a natureza dos ativos integrantes da Carteira.

9.2.2. As demonstrações financeiras cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de abstenção dos Cotistas.

9.3. O Fundo tem escrituração contábil destacada da do Administrador e do Gestor.

9.4. Independentemente da escolha do Agente Escriturador, o Administrador assume, desde já, que será responsável, direta ou indiretamente, pelos serviços de escrituração das Cotas de emissão do Fundo.

9.5. A(s) Classe(s) de Cotas sujeita(s) a operações como cisão, incorporação, fusão, transferência de administração ou transformação de categoria deverá(ão) preparar as demonstrações financeiras auditadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da

data de efetivação do evento, conforme estabelecido no artigo 120 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO X DOS FATORES DE RISCO

10.1. O objetivo e a política de investimentos não constituem promessa de rentabilidade e os Cotistas assumem os riscos decorrentes do investimento no Fundo, cientes da possibilidade de eventuais perdas e eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.

10.1.1. A rentabilidade das Cotas não coincide com a rentabilidade dos Ativos que compõem a Carteira, conforme definidos no Anexo ao presente Regulamento, em decorrência dos Encargos, dos tributos incidentes sobre os recursos investidos e da forma de apuração do valor dos Ativos que compõem a Carteira.

10.1.2. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Distribuidor, do Custodiante, de qualquer empresa pertencente aos seus respectivos conglomerados financeiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

10.1.3. O Administrador, o Gestor, o distribuidor e/ou o Custodiante não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade do Fundo, depreciação dos Ativos integrantes da Carteira, por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas com valor reduzido, observado o disposto no item 3.11 acima.

10.2. A íntegra dos fatores de risco atualizados a que o Fundo, a Classe e os Cotistas estão sujeitos encontra-se descrita no Informe Anual, elaborado em conformidade com Suplemento K da Resolução CVM 175, bem como nos prospectos de Ofertas Públicas, devendo os Cotistas e os potenciais investidores ler atentamente os referidos documentos.

CAPÍTULO XI DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

11.1. A Assembleia Geral de Cotistas deverá analisar e aprovar todo e qualquer Conflito de Interesses, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

CAPÍTULO XII LÍTIGIOS

12.1. O Fundo, os Cotistas, o Administrador e o Gestor ("Parte Iniciante", quando na condição de requerente, e "Parte Respondente", quando na condição de requerido) se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento que não possam ser solucionadas amigavelmente pelas partes ("Partes Litigantes" e "Litígio Arbitrável", respectivamente).

12.2. O Litígio Arbitrável será administrado pela CAM-B3 através da adoção das

respectivas Regras de Arbitragem, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

12.3. O tribunal arbitral será composto por três (3) árbitros. A Parte Iniciante nomeará um (1) árbitro e a Parte Respondente nomeará um (1) árbitro no prazo de quinze (15) dias após o recebimento da notificação pela CAM-B3. O terceiro (3º) árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será nomeado de comum acordo pelos outros dois (2) árbitros, no prazo de quinze (15) dias após a nomeação dos dois primeiros árbitros. Se não houver acordo quanto à nomeação do presidente ou se alguma das partes na arbitragem não nomear o(s) seu(s) árbitro(s), a CAM-B3 procederá a tais nomeações de acordo com as Regras de Arbitragem.

12.4. O procedimento arbitral estabelecido no item 12.3 acima, aplica-se, inclusive, nos casos em que houver três (3) ou mais Partes Litigantes que **(i)** não possam ser agrupadas em um grupo de reclamantes nem em um grupo de reclamadas; e/ou **(ii)** se houver discordância quanto à indicação do árbitro entre as partes em um dos polos da arbitragem.

12.5. A arbitragem terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral será proferida.

12.6. A arbitragem será conduzida em português. As decisões serão tomadas pelos árbitros com base nas Leis da República Federativa do Brasil, sendo vedado o julgamento por equidade.

12.7. Qualquer sentença arbitral será final e vinculativa para as Partes Litigantes e será um instrumento juridicamente vinculante prontamente exequível, obrigando as Partes Litigantes a cumprir a determinação contida na sentença, independentemente de execução judicial. Os honorários da arbitragem e outros custos razoáveis e documentados da parte que prevaleceu em tal arbitragem, incluindo os honorários advocatícios contratuais razoáveis, serão arcados conforme estabelecido pelo tribunal arbitral.

12.8. Antes da constituição do tribunal arbitral, as Partes Litigantes poderão requerer à Justiça de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ou ao árbitro de apoio, nos termos deste Regulamento, qualquer pedido de medida cautelar ou de urgência, conforme permitido pela Legislação Aplicável. Tal ato não será considerado infração ou renúncia da convenção de arbitragem e não afetará os poderes pertinentes reservados ao tribunal arbitral. Em relação a outras medidas judiciais disponíveis pela Lei nº 9.307/96, as Partes Litigantes concordam em eleger a jurisdição exclusiva dos Tribunais de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A solicitação de qualquer medida judicial disponível nos termos da Lei nº 9.307/96 não deve ser interpretada como uma renúncia aos direitos previstos neste item ou à arbitragem como único mecanismo de resolução de disputas.

12.9. Todos os documentos e/ou informações trocados entre as Partes Litigantes ou com o tribunal arbitral serão confidenciais, e as Partes Litigantes e os árbitros concordam em não divulgar tais documentos e/ou informações a terceiros, exceto quando solicitado por

qualquer autoridade governamental.

12.10. O tribunal arbitral resolverá o Litígio Arbitrável com base neste Capítulo XII e na legislação aplicável. Após a constituição do tribunal arbitral, toda e qualquer medida cautelar ou execução específica deverá ser solicitada ao tribunal arbitral e cumprida mediante solicitação de tal tribunal arbitral ao tribunal apropriado nos termos do item 12.8 acima. O tribunal arbitral pode também manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas previamente concedidas pelos Tribunais de São Paulo e/ou pelo árbitro de apoio.

12.11. A CAM-B3 (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) e o tribunal arbitral (se após a assinatura do Termo de Arbitragem) podem, mediante solicitação de uma das Partes Litigantes, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo qualquer das Partes Litigantes, mesmo que estas não sejam as únicas partes em ambos os processos.

12.11.1. Observados este Regulamento e/ou instrumentos que vinculem as Partes Litigantes e/ou seus sucessores a qualquer título, as Partes Litigantes podem solicitar a consolidação dos procedimentos arbitrais se: **(i)** as cláusulas arbitrais dispostas nos respectivos instrumentos forem compatíveis entre si; e **(ii)** não tenha ocorrido dano injustificável causado a uma das partes, ainda que não seja Parte Litigante, em virtude da consolidação dos procedimentos arbitrais.

12.11.2. Caso se proceda à consolidação, a jurisdição a ser consolidada deverá ser a do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será definitiva e vinculativa para todas as partes das arbitragens consolidadas.

12.12. O Administrador não atuará como árbitro ou de outra forma na resolução de Litígios entre os Cotistas e/ou os interesses acordados no presente Regulamento, sendo a atividade do Administrador restrita às disposições deste Regulamento e das Regras de Arbitragem relativamente a quaisquer Litígios que possam ser resolvidos pelas Partes.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Sucessão do Cotista. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

13.2. Forma de Comunicação. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, §3º, da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser validamente entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação for entregue.

13.2.1. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das

informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

13.3. Atendimento aos Cotistas. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com o Administrador, que pode ser contatado por meio do seguinte canal: juridico.fii@apexgroup.com.

13.4. Normas Contábeis. A avaliação do valor da Carteira será feita utilizando-se as normas previstas na Resolução CVM 175 e demais normas aplicáveis.

13.5. Lei Aplicável. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

* * *

ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Autonomy Edifícios Corporativos Fundo de Investimento Imobiliário - FII – Responsabilidade Limitada e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas de classe única de emissão do Fundo de modo complementar o disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Definições Adicionais. Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Assembleia Especial	Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única do Fundo, cujas decisões vincularão exclusivamente os Cotistas.
Capital Autorizado	O limite previamente autorizado para aumento do patrimônio da Classe, a critério do Gestor, e independentemente de autorização em Assembleia Especial, o qual será de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).
Capital Integralizado	Valor total nominal aportado pelos Cotistas na Classe, que poderá ser em dinheiro ou em bens e direitos, observada a Resolução CVM 175.
CB	Significado atribuído no item 13.6 deste Anexo.
Código ANBIMA	Código de Administração de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, conforme alterado, complementado ou substituído de tempos em tempos.
Data de Aquisição	Significa a data do efetivo fechamento da transação e incorporação definitiva do Imóvel e/ou SPE ao patrimônio da Classe, observado o disposto no item 3.5.2. deste Anexo.
Despesas Extraordinárias	Significado atribuído no item 5.29.1 deste Anexo.
DY	Significado atribuído no item 13.6 deste Anexo.
DYBenchmark	Significado atribuído no item 13.6 deste Anexo.
Encargos	Os encargos da Classe única de Cotas do Fundo, conforme elencados no item 8.1 deste Anexo.
Evento de Liquidação	Significado atribuído no item 10.3 deste Anexo.

Antecipada	
Instrução CVM 400	A Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
Instrução CVM 516	A Instrução da CVM nº 516, de 29 de dezembro de 2011, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
IPCA/IBGE	Significa o reajuste da inflação com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), publicado periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Brasil, ou qualquer índice que possa substituí-lo em decorrência de imposição legal. Caso o IPCA/IBGE não seja publicado e não seja substituído por imposição legal, ele deverá ser substituído pelo índice legalmente aceitável e que mais se assemelhe ao IPCA/IBGE, conforme determinado pelo Gestor.
Laudo de Avaliação	Laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, e aprovado pela Assembleia de Cotistas, nos termos do artigo 9º do Anexo Normativo III, combinado com Suplemento H, ambos, da Resolução CVM 175.
Multa por Destituição	Significado atribuído no item 9.5.1 deste Anexo.
Novas Cotas	As novas Cotas que podem ser emitidas e subscritas em futuras emissões.
Novas Emissões	Significado atribuído no item 5.8 deste Anexo.
Outros Ativos	Significa qualquer um dos seguintes: Letras de Crédito Imobiliário – LCI; (ii) Letras Hipotecárias – LH; (iii) Letras Imobiliária Garantida – LIG; e (iv) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.
Participação Proporcional	Significa a participação relativa de um Cotista na Classe, representada pela razão entre o número de Cotas detidas pelo Cotista e o número de Cotas da Classe emitidas e em circulação na data relevante.
Patrimônio Líquido da Classe	Significa o patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, correspondente à soma (a) do disponível, (b) do valor da

	respectiva Carteira, e (c) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Prazo de Duração da Classe	Tem o significado atribuído no item 2.4 deste Anexo.
Primeira Emissão	Tem o significado atribuído no item 5.3 deste Anexo.
Política de Investimentos	Tem o significado atribuído no item 3.1. deste Anexo.
Reserva de Despesas Extraordinárias	Tem o significado atribuído no item 5.29 deste Anexo.
Resolução CVM 11	A Resolução da CVM nº 11, de 18 de novembro de 2020, conforme alterada, complementada ou substituída de tempos em tempos.
Taxa de Gestão	Tem o significado atribuído no item 13.5 deste Anexo.
Taxa de Performance	Tem o significado atribuído no item 13.6 deste Anexo.
Taxa de Custódia	Tem o significado atribuído no item 7.1.1 deste Anexo
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da Oferta de cada Emissão, conforme aplicável.
Termo de Adesão	Termo que cada investidor deverá assinar ao aderir ao Regulamento.
SELIC	Tem o significado atribuído no item 3.10 deste Anexo.

2. Características Gerais

2.1. Denominação. Classe Única do Autonomy Edifícios Corporativos Fundo de Investimento Imobiliário – FII – Responsabilidade Limitada.

2.2. Categoria. Fundo de investimento imobiliário, conforme Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

2.3. Objetivo. A Classe tem por objetivo a obtenção de renda, mediante locação ou arrendamento, com a exploração comercial de empreendimentos imobiliários no segmento de lajes corporativas, em especial empreendimentos imobiliários destinados a escritórios

localizados no território nacional, sendo o objetivo da Classe atingido por meio da alocação de seus recursos em Ativos Imobiliários.

2.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais se comprometem a considerar, na realização de investimentos em Ativos Imobiliários, os efeitos econômicos, sociais e ambientais, de curto e longo prazo, de tais operações da Classe, em relação aos Prestadores de Serviços, fornecedores, clientes e demais partes interessadas, incluindo as comunidades em que são desenvolvidas suas atividades.

2.3.2. O investimento na Classe não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte do Administrador ou do Gestor, tendo em vista que os Cotistas assumem os riscos decorrentes do investimento na Classe, cientes da possibilidade de perdas e eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe.

2.4. Prazo de Duração. Indeterminado ("Prazo de Duração da Classe").

2.4.1. Sem prejuízo do disposto acima, após 90 (noventa) dias do início de atividades, se a Classe mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, a Classe deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de Cotas pelo Administrador.

2.5. Regime de Responsabilidade. Responsabilidade limitada, de forma que o Cotista não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos Ativos da Classe e a responsabilidade de cada Cotista da Classe estará limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas.

2.6. Público-Alvo. As Cotas poderão ser subscritas ou adquiridas pelo público em geral, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento, entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, regimes próprios de previdência social, ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados ou com sede, conforme o caso, no Brasil e/ou no exterior.

2.6.1. É vedada a subscrição de Cotas por clubes de investimento, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CVM nº 11.

3. Política de Investimentos

3.1. O objetivo da Classe é proporcionar rendimentos aos Cotistas através da aquisição, desenvolvimento e propriedade de Ativos Imobiliários, observado o disposto nesta seção ("Política de Investimentos").

3.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 3.1 acima, a Classe poderá, em casos excepcionais, realizar o desinvestimento dos Ativos Imobiliários da Carteira da Classe, conforme orientação do Gestor, observados os termos deste Regulamento.

3.2. Para a concretização da Política de Investimentos, a Classe deverá investir primariamente e preponderantemente, entendendo-se por preponderantemente, ao mínimo, 2/3 (dois terços) do Patrimônio Líquido da Classe em Ativos Imobiliários.

3.3. A Classe poderá, ainda, adquirir Outros Ativos, no limite de até 1/3 (um terço) do Patrimônio Líquido da Classe, observado que, no caso específico do CRI, deverá ser observado o limite de até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

3.4. A Classe não tem o objetivo de aplicar seus recursos em Ativos Imobiliários específicos, ou em Outros Ativos específicos, não existindo, dessa forma, requisitos ou critérios determinados de diversificação, sendo certo que não há limite de investimento por Imóvel pela Classe. Portanto, existe a possibilidade de haver apenas um único Imóvel constituindo o patrimônio da Classe.

3.5. Não obstante o disposto nos itens 3.2 e 3.3 acima, para fins de liquidez dos Ativos Imobiliários, bem como para o pagamento das despesas ordinárias, dos encargos previstos neste Regulamento e de quaisquer Despesas Extraordinárias, a Classe poderá manter uma parte do seu Patrimônio Líquido investida permanentemente em Ativos Financeiros.

3.5.1. A Classe poderá realizar reformas ou melhorias nos Imóveis com o intuito de maximizar os retornos da sua exploração comercial ou eventual comercialização.

3.5.2. As aquisições de Imóveis e/ou SPE a serem realizadas pela Classe serão fundamentadas por um Laudo de Avaliação definitivo elaborado por empresa com qualificação apropriada e previamente credenciada pelo Administrador, que não seja Parte Relacionada do Administrador ou do Gestor, conforme o Suplemento H da Resolução CVM 175, devendo tal avaliação ser apresentada até a Data de Aquisição de um Imóvel específico e/ou SPE, conforme o caso.

3.6. Uma vez que as Cotas tenham sido integralizadas, assim como em qualquer situação que resulte em desinvestimento de Ativo(s), a parcela do patrimônio da Classe que não esteja temporariamente investida em Ativos Imobiliários e/ou em Outros Ativos será investida em Ativos Financeiros.

3.7. O Administrador, em relação aos Ativos Imobiliários, selecionará os investimentos da Classe conforme recomendado pelo Gestor, sem um compromisso formal de concentração em qualquer fator de risco específico, observada a Política de Investimentos.

3.8. O Gestor, em relação aos Ativos Imobiliários, Outros Ativos e Ativos Financeiros, selecionará os investimentos da Classe, a seu critério, sem compromisso formal de concentração em qualquer fator de risco específico, respeitando os limites de concentração nos termos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, em relação aos Ativos Financeiros que possam vir a integrar os Ativos da Classe.

3.9. O objetivo da Classe e sua Política de Investimentos não poderão ser alterados sem prévia deliberação da Assembleia Especial, adotada de acordo com o quórum estabelecido

no Regulamento.

3.10. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe deverão ser registrados, mantidos em custódia ou em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo BACEN ou pela CVM, executando as aplicações da Classe em cotas dos Fundos Investidos ou outros casos permitidos pela Legislação Aplicável.

3.11. A avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe será fornecida pelo Custodiante, o qual é responsável pelo cálculo dos valores desses ativos com base nos seus critérios, metodologia e fontes de informação. Os critérios de precificação dos valores mobiliários devem reproduzir as disposições do Manual de Precificação do Custodiante, em conformidade com as disposições da Instrução CVM 516, e outras regras aplicáveis.

3.12. O objetivo da Classe e sua Política de Investimentos não representam uma promessa de rentabilidade e cada Cotista assume os riscos decorrentes do seu investimento na Classe, ciente da possibilidade de perdas.

3.13. Os investimentos realizados na Classe não serão garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, por qualquer instituição contratada para distribuir as Cotas, ou pelo Fundo Garantidor do Crédito – FGC.

4. Propriedade Fiduciária

4.1. Os Imóveis serão adquiridos pelo Administrador fiduciariamente, por conta e ordem e em benefício da Classe e dos Cotistas, conforme recomendado pelo Gestor.

4.2. Compete ao Administrador e ao Gestor administrar, negociar e dispor desses Imóveis e exercer todos os direitos inerentes aos mesmos, com o único propósito de satisfazer o objetivo da Classe e a sua Política de Investimentos.

4.3. O Cotista não poderá exercer qualquer direito real sobre os Imóveis e não responderá pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual referente a eles, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever.

4.4. No instrumento de aquisição de Imóveis, o Administrador estabelecerá as restrições decorrentes da propriedade fiduciária, previstas no item 3.2, alínea (vi) da parte geral do Regulamento, e enfatizará que os bens adquiridos constituem Imóveis e que não integram e tampouco se comunicam com o patrimônio do Administrador.

5. Cotas: Emissão, Integralização, Amortização, Resgate e Negociação

5.1. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotistas ou na conta de depósito das Cotas.

5.2. As Cotas serão emitidas em Classe Única.

Primeira Emissão

5.3. A primeira emissão de Cotas foi de 480.000.000 (quatrocentas e oitenta milhões) de Cotas, com um preço de emissão unitário de R\$ 1,00 (um real) por Cota, no montante de R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) na respectiva data de emissão, qual seja, a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe, observado que não haverá distribuição parcial no âmbito da oferta pública das Cotas da 1ª (primeira) emissão ("Primeira Emissão").

5.3.1. A Primeira Emissão de Cotas foi colocada pelo Administrador através de distribuição pública registrada perante a CVM, nos termos da revogada Instrução CVM 400.

5.3.2. Poderão ser emitidas Cotas adicionais nos termos do artigo 50 da Resolução CVM 160.

13.1. No âmbito da Primeira Emissão, as Cotas deverão ser subscritas apenas em múltiplos de 100 (cem), sendo que, após a data de liquidação das Cotas da Primeira Emissão, o Administrador promoverá o grupamento das Cotas para que o valor das Cotas seja de R\$ 100,00 (cem reais) antes do início das negociações das Cotas no mercado de bolsa operacionalizado pela B3, mediante divulgação de fato relevante à época do grupamento.

13.2. Ao subscrever Cotas, o Cotista assinará o Boletim de Subscrição e o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento para certificar que tomou conhecimento **(i)** do conteúdo do Regulamento; **(ii)** dos riscos associados ao investimento no Fundo; **(iii)** da Política de Investimentos descrita no Regulamento; e **(iv)** da possibilidade de perdas relativas ao seu investimento no Fundo.

13.3. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em Reais, ou em Ativos Imobiliários aceitáveis pelo Administrador, com base na recomendação do Gestor, sendo admitida a integralização parcial por meio de chamadas de capital a serem realizadas pelo Administrador, de acordo com as regras e prazos fixados em eventual compromisso de investimento.

13.4. A integralização de Cotas em bens e direitos deve ser feita com base em Laudo de Avaliação a valor justo elaborado por empresa especializada, que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

5.3.3. A aprovação do Laudo de Avaliação pela Assembleia Geral não é requerida quando se tratar de Ativos da Classe que constituam a destinação de recursos da primeira Oferta Pública de distribuição de cotas.

Novas Emissões

5.4. Após a Primeira Emissão de Cotas, poderá ser realizada nova emissão de Cotas por parte do Administrador e/ou por deliberação da Assembleia Geral, nos termos dos itens 5.5 a 5.12 abaixo. ("Novas Emissões").

5.5. Caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da Política de Investimentos, o Administrador, conforme recomendação do Gestor, poderá deliberar por realizar Novas Emissões das Cotas da Classe, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que, conjuntamente, limitadas ao montante máximo do Capital Autorizado.

5.6. Na hipótese de emissão de novas Cotas por meio do Capital Autorizado, deverão ser observados os seguintes requisitos:

(i) as novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado serão objeto de Oferta Pública, nos termos da Resolução CVM 160, e distribuídas por entidades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, contratadas a critério do Administrador, conforme recomendação do Gestor;

(ii) será assegurado aos Cotistas direitos idênticos aos das Cotas já existentes, admitindo-se apenas a integralização em moeda corrente nacional;

(iii) será assegurado aos Cotistas o direito de preferência na subscrição das novas Cotas, o qual deverá ser exercido observados os prazos e procedimentos operacionais adotados pela B3. O direito de preferência poderá, observado o prazo de exercício previsto nos procedimentos operacionais adotados pela B3, ser cedido entre os próprios Cotistas ou a terceiros por meio dos sistemas operacionalizados pela B3;

(iv) o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva Oferta Pública terá como base **(a)** o valor de mercado, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da Nova Emissão; **(b)** as perspectivas de rentabilidade da Classe; ou **(c)** o valor patrimonial, ou uma média do valor patrimonial em relação a um determinado período, das Cotas, conforme venha a ser definido em conjunto pelo Administrador e pelo Gestor.

5.7. As Cotas serão admitidas à negociação em mercado secundário em bolsa de valores administrada pela B3.

5.8. A negociação de frações de Cotas é proibida.

5.9. Sem prejuízo do disposto no item 5.5 acima, a Assembleia Especial poderá deliberar sobre Novas Emissões de Cotas em montante superior ao Capital Autorizado ou em condições diferentes daquelas previstas no item 5.6, assim como seus termos e condições, incluindo, mas sem limitação: **(i)** a inexistência de direito de preferência; e/ou **(ii)** a possibilidade de subscrição parcial e o cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição, conforme o caso.

5.9.1. Na eventualidade de ocorrência do disposto no inciso (ii) do item 5.9 acima, o ato que aprovar a Nova Emissão deve determinar um valor mínimo a ser subscrito no âmbito da Oferta Pública.

5.9.2. Caso esse valor mínimo não seja atingido, o Administrador deve, imediatamente, realizar o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 do Anexo Normativo III.

5.10. Todas as Cotas emitidas ao longo do tempo terão os mesmos direitos que as Cotas da mesma classe emitidas anteriormente.

5.11. Novas Emissões somente poderão ser realizadas **(i)** diretamente por meio de ato unilateral aprovado pelo Administrador e pelo Gestor, desde que limitado ao Capital Autorizado; ou **(ii)** mediante a aprovação de Assembleia de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à Nova Emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas.

5.12. Não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada a distribuição anterior.

Valor das Cotas

5.13. As Cotas terão seu valor calculado diariamente, no fechamento de cada Dia Útil, e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas emitidas e em circulação apurados na data do cálculo.

Subscrição e Integralização das Cotas

5.14. Novas Cotas emitidas deverão ser subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta Pública, conforme aplicável. No ato de subscrição das Cotas, o subscritor:

- (i)** assinará o Boletim de Subscrição;
- (ii)** se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar as suas Cotas subscritas, nos termos aprovados da Nova Emissão;
- (iii)** receberá exemplar atualizado do Regulamento e deste Anexo; e
- (iv)** deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente, dentre outras coisas, **(a)** das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo, e **(b)** dos riscos inerentes ao investimento na Classe.

5.15. As Cotas deverão ser integralizadas pelo seu preço de integralização: **(i)** em moeda corrente nacional; e/ou **(ii)** em bens e/ou direitos, incluindo Ativos Imobiliários, cujo valor será determinado em consonância com Laudo de Avaliação elaborado para esta finalidade,

nos termos do artigo 9º e do artigo 12, inciso II, do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, em conjunto com o Suplemento H, e sujeito à prévia e expressa aprovação em Assembleia Especial, exceto nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

Amortização e Política de Distribuição de Resultados

5.16. As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo durante o prazo de duração da Classe, conforme decisão do Gestor, observados os termos e condições estabelecidos neste Anexo.

5.17. Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, conforme calculado nos termos deste Anexo.

5.18. Quando a data estabelecida para qualquer pagamento de amortização aos Cotistas cair em dia que seja feriado nacional, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota em vigor no 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento.

5.19. Somente farão jus ao pagamento da respectiva parcela de amortização de Cotas os Cotistas que estiverem inscritos no registro de Cotistas, ou registrados na conta de depósito como Cotistas no último Dia Útil do mês em que ocorrer a apuração da respectiva parcela de amortização.

5.20. Qualquer amortização será realizada de acordo com a Participação Proporcional de cada Cotista e feita na mesma data a todos os Cotistas, observadas as condições de pagamento previstas no Regulamento e neste Anexo, paga em Reais por Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de fundos autorizado pelo BACEN.

5.21. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.22. Não obstante o disposto no item 5.16 acima, os Cotistas também poderão aprovar a amortização de Cotas em Assembleia Geral, sujeito às limitações previstas na Legislação Aplicável e a quaisquer condições de pagamento impostas pela Assembleia Geral ou Assembleia Especial.

5.23.

Política de Distribuição de Resultados

5.24. As quantias que forem atribuídas à Classe a título de distribuição de ganhos e rendimentos relacionados aos Ativos da Classe serão incorporadas ao patrimônio da Classe, reduzidas a Taxa de Administração e demais despesas e encargos da Classe, cabendo ao Administrador, ouvidas as recomendações do Gestor, deliberar sobre o tratamento a ser

dado aos resultados apurados no exercício social findo, observado o disposto na Política de Investimentos e no item 5.25 abaixo.

5.25. O Administrador distribuirá aos Cotistas, sem necessidade de obter aprovação da Assembleia Geral, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos pela Classe, conforme exigido pela Legislação Aplicável, calculados em regime de caixa, com base em balanço semestral ou no balanço patrimonial em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, ajustado de acordo com a Legislação Aplicável.

5.26. Sem prejuízo da distribuição semestral, os lucros auferidos poderão ser distribuídos aos Cotistas mensalmente, sempre no 6º (sexto) Dia Útil do mês subsequente ao do recebimento dos recursos pela Classe, de acordo com sua Participação Proporcional, a título de antecipação dos rendimentos a serem distribuídos no semestre, sendo que eventual saldo de resultado não distribuído como antecipação será pago no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do respectivo semestre a que se refira a distribuição antecipada.

5.27. Os lucros a serem distribuídos nos termos do item 5.25 serão pagos a cada 6 (seis) meses, até o 15º dia do mês seguinte ao encerramento desse período.

5.28. Farão jus aos rendimentos de que tratam os itens 5.24 a 5.27 os titulares das Cotas da Classe no fechamento do último Dia Útil de cada mês de apuração, de acordo com as contas de depósito mantidas pelo Agente Escriturador, sendo certo que Administrador irá divulgar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o respectivo mês de apuração, o valor dos rendimentos a serem distribuídos.

5.29. O Administrador, conforme orientação do Gestor, para cobrir as Despesas Extraordinárias dos Imóveis, poderá constituir uma "Reserva de Despesas Extraordinárias", retendo até 5% (cinco por cento) dos lucros auferidos pela Classe, desde que a Reserva de Despesas Extraordinárias não afete a percentagem de 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros da Classe a serem distribuídos semestralmente aos Cotistas nos termos deste Regulamento.

5.29.1. "Despesas Extraordinárias" são aquelas que não se referem às despesas de manutenção de rotina dos Imóveis incluindo, sem qualquer limitação, as seguintes despesas:

- (i)** obras de reforma ou acréscimos que interessem à estrutural integral do Imóvel;
- (ii)** pintura de fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, assim como das esquadrias externas;
- (iii)** obras destinadas a restaurar a condição de habitabilidade de um Imóvel;
- (iv)** indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados,

ocorridas em data anterior ao início da locação;

(v) instalação de equipamentos de incêndio e segurança, telefonia, intercomunicação, esportes e lazer;

(vi) despesas de decoração e paisagismo em áreas de uso comum; e

(vii) outras despesas que possam tornar-se de responsabilidade da Classe enquanto proprietário direto ou indireto de um Imóvel e/ou dos Ativos Imobiliários (conforme aplicável).

Resgate e Transferência das Cotas

5.30. Não haverá resgate de Cotas, salvo ao final do prazo da Classe ou quando da liquidação da Classe, e as hipóteses de resgate não serão confundidas com a amortização estabelecida nos itens 5.16 a 5.22 acima.

5.31. Quando do término do prazo de duração ou da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor resgatado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para realizar o pagamento do resgate das Cotas, as Cotas serão resgatadas de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Assembleia Geral Especial, observada a regulamentação aplicável e a participação de cada Cotista na composição do Patrimônio Líquido da Classe.

5.32. As Cotas somente serão resgatadas na data de pagamento da última parcela de amortização, no término do prazo de duração da Classe ou em caso de liquidação antecipada, nos termos dos itens 5.30 acima e 10.3 abaixo.

5.33. As Cotas serão registradas para negociação no mercado de bolsa administrado e operacionalizado pela B3 e suas transferências deverão cumprir os procedimentos operacionais estabelecidos pelas B3.

6. Política de Voto

6.1. O Gestor exercerá, observado o disposto no item 3.7, inciso (ix), do Regulamento, o direito de voto, em Assembleias Especiais, dos valores mobiliários que integram os Ativos da Classe, atuando como representante da Classe e pautando-se pela lealdade aos interesses dos Cotistas e da Classe, utilizando, na defesa dos direitos dos Cotistas, o máximo cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias.

6.2. Caso surja um potencial conflito de interesses, o Gestor não mais exercerá direitos de voto sobre valores mobiliários que integrem os Ativos da Classe.

6.3. O Gestor exercerá o voto sem consulta prévia aos Cotistas ou com diretrizes de voto específicas, salvo disposição em contrário contida no Regulamento, e o Gestor tomará todas essas decisões de voto em base discricionária e fundamentada, compatível com a Política de Investimentos e sempre no melhor interesse dos Cotistas.

6.4. A política de voto utilizada pelo Gestor pode ser encontrada na sua página na rede mundial de computadores (www.airealestate.com.br).

7. Remuneração dos Prestadores de Serviços e Encargos

7.1. Pela administração do Fundo, o Administrador fará jus a uma taxa anual equivalente a até 0,15% (quinze centésimos por cento) incidente sobre: **(i)** o valor de mercado da Classe, calculado com base na média diária da cotação de fechamento das cotas de emissão da classe no mês anterior ao do pagamento da remuneração, caso as Cotas da Classe integrem o Índice de Fundos de Investimentos Imobiliários (IFIX), conforme definido na regulamentação aplicável aos fundos de investimento imobiliário, ou **(ii)** o valor do Patrimônio Líquido da Classe, caso não aplicável o critério previsto no item (i) deste item 7.1 ("Taxa de Administração").

7.1.1. A Taxa de Administração compreende, além da remuneração devida ao Administrador, toda a remuneração pelos serviços de custódia, controladoria e escrituração das Cotas ("Taxa de Custódia"). O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos demais Prestadores de Serviço contratados, ressalvada a remuneração do Gestor pelos serviços de gestão e consultoria especializada prestados à Classe prevista nos itens 13.5 e 13.6.

7.1.2. A Taxa de Administração será calculada, apropriada e paga, dividindo-se a taxa anual por 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devendo ser provisionada diariamente e paga mensalmente ao Administrador, pelo período vencido, até ao 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Remuneração do Gestor

13.5. Pela prestação dos serviços de gestão e consultoria imobiliária à Classe, nos termos deste Regulamento, o Gestor fará jus a uma taxa equivalente a 0,60% (sessenta centésimos por cento) (a "Taxa de Gestão").

13.5.1. A Taxa de Gestão compreende, além da remuneração devida ao Gestor pelos serviços de gestão, toda a remuneração pelos serviços de consultoria imobiliária. O Gestor pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos demais Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor.

13.5.2. A Taxa de Gestão será calculada, apropriada e paga, dividindo-se a taxa anual por 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, devendo ser provisionada diariamente e paga mensalmente ao Gestor, pelo período vencido, até ao 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

13.6. Sem prejuízo da Taxa de Gestão, o Gestor fará jus a uma taxa de performance semestral ("Taxa de Performance"), referente aos períodos encerrados nos meses de junho e dezembro de cada ano, a ser calculada e paga conforme fórmula abaixo:

$$TP = CB \times [0,2 \times (DY - DYBenchmark)]$$

Em que:

"CB" = cota base correspondente ao valor unitário de integralização de Cotas em cada emissão, deduzidas as eventuais amortizações realizadas, atualizada pela variação acumulada do IPCA.

"DY" = Dividend Yield apurado no período, calculado pela soma dos rendimentos anunciados no período, dividido pela CB.

"DYBenchmark" = Dividend Yield Benchmark, equivalente a 6,0% (seis por cento) ao ano.

13.6.1. Caso o DYBenchmark seja maior do que o DY apurado em cada período, não haverá cobrança de Taxa de Performance.

13.6.2. A Taxa de Performance será paga ao Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil do 1º (primeiro) mês do semestre subsequente ao encerramento do semestre, ou seja, nos meses de janeiro e julho. Em caso de amortização da Classe, a Taxa de Performance, paga até o 10º (décimo) Dia Útil subsequente ao evento, será cobrada apenas sobre a parcela amortizada.

Taxa de Ingresso e/ou Saída

7.2. Não serão cobradas taxas de entrada ou saída aos Cotistas.

8. Encargos

8.1. Constituem Encargos da Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, e de outras previstas na Resolução CVM 175, as seguintes despesas e encargos:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x)** despesas com a realização de Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas;
- (xi)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv)** despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de cotas; e **(b)** admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv)** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobradas de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi)** taxas de administração e de gestão;
- (xvii)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xviii)** taxa máxima de distribuição;
- (xix)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xxi)** contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii)** Taxa de Performance;

(xxiii) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos Imóveis que componham o patrimônio da Classe;

(xxiv) honorários e despesas relacionadas às atividades do Gestor, no âmbito dos incisos II a IV do artigo 27 deste Anexo Normativo III;

(xxv) taxa máxima de custódia de ativos financeiros;

(xxvi) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;

(xxvii) quaisquer gastos necessários relativos à manutenção, benfeitorias, conservação e reparos de Imóveis integrantes do patrimônio da Classe; e

(xxviii) honorários e despesas relacionadas às atividades previstas no artigo 20 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

8.1.1. Quaisquer despesas não previstas como Encargos da Classe correm por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo artigo da Resolução CVM 175.

9. Renúncia, Destituição e/ou Substituição do Gestor

9.1. O Gestor somente poderá ser removido de suas funções em virtude de apresentação de sua renúncia ou por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, observados os procedimentos, competência e quórum de deliberação estabelecidos no Regulamento, observado que o Gestor, em qualquer dos casos acima, fará jus à Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* desde a última data de pagamento até a data do efetivo término da prestação de serviços.

9.2. O Gestor será automaticamente destituído, independentemente de notificação ou aviso prévio, judicial ou extrajudicial, na ocorrência de:

(i) liquidação do Fundo;

(ii) superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades governamentais, notadamente do BACEN ou da CVM, que proíba ou imponha restrições que inviabilizem o funcionamento do Fundo e/ou da Classe e/ou a prestação dos serviços objeto do presente Regulamento; ou

(iii) falência, liquidação, dissolução ou extinção do Gestor.

9.2.1. Em qualquer dos casos previstos acima, o Gestor fará jus à Taxa de Gestão descrita neste Regulamento, calculada *pro rata temporis* desde a última data de pagamento até a data do efetivo término da prestação de serviços.

9.3. Destituição do Gestor. O Gestor poderá ser destituído por deliberação da Assembleia

Especial, com ou sem Justa Causa, implicando a destituição do Gestor de suas funções na Classe, mediante envio de aviso prévio ao Gestor nos casos e condições especificados nos itens abaixo.

9.4. Rescisão por Justa Causa. Em caso de ocorrência de um evento de Justa Causa, a Classe, mediante deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, poderá destituir o Gestor, independentemente de aviso prévio, sendo que, neste caso, o Gestor receberá apenas a remuneração correspondente ao período em que permanecer no cargo até sua efetiva substituição.

9.5. Rescisão sem Justa Causa. A Assembleia Geral ou Assembleia Especial poderá, conforme o caso, deliberar pela destituição do Gestor sem Justa Causa, mediante envio de notificação por escrito e justificada ao Gestor com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência. Nesse caso, o Gestor receberá a remuneração correspondente ao período em que permanecer no cargo até sua efetiva substituição, observado o período de aviso prévio acima estabelecido, sendo considerado para todos os fins o valor original da remuneração devida ao Gestor.

9.5.1. Além do pagamento da sua parcela da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, se aplicável, durante o período de aviso prévio, será também devida ao Gestor uma multa contratual em virtude da rescisão sem Justa Causa equivalente a 24 (vinte e quatro) meses da Taxa de Gestão devida ao Gestor, apurada no mês subsequente ao do envio da notificação pelo Administrador informando sobre a rescisão ("Multa por Destituição"). A Multa por Destituição será paga pelo novo gestor ou consultor imobiliário contratado pelo Fundo, diretamente ou por meio da dedução dos valores pagos pela Classe ao novo prestador de serviços, ou, caso este não seja contratado em até 60 (sessenta) dias após a data da efetiva destituição do Gestor, diretamente pelo Fundo com recursos disponíveis em caixa, sendo que, em qualquer caso, o valor da Multa por Destituição deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data da efetiva destituição até a data do pagamento.

9.6. Renúncia. O Gestor também poderá renunciar às suas funções, mediante envio de aviso prévio à Classe e ao Administrador com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sendo que o Gestor continuará obrigado a prestar os serviços de gestão à Classe até a sua efetiva substituição e/ou término do período da notificação prévia discriminado acima, o que ocorrer primeiro. O Gestor receberá a remuneração correspondente ao período em que permanecer no cargo, calculada e paga nos termos do Regulamento, deste Anexo e do Acordo Operacional.

10. Liquidação e Regime de Insolvência

10.1. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

(i) resilição do contrato de prestação de serviços de custódia qualificada

celebrado entre o Fundo e o Custodiante ou renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos ali definidos; ou

(ii) nas hipóteses de renúncia, destituição, descredenciamento e/ou liquidação extrajudicial do Administrador e a Assembleia Geral ou Assembleia Especial não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador, nos termos estabelecidos neste Anexo.

10.2. A Classe será liquidada por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos no item 10.3 abaixo.

10.3. São eventos de liquidação antecipada, independentemente de deliberação em Assembleia Geral ou Assembleia Especial ("Evento de Liquidação Antecipada"):

(i) desinvestimento com relação a todos os ativos integrantes do patrimônio da Classe;

(ii) descredenciamento, destituição, ou renúncia do Administrador, caso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da respectiva ocorrência, a Assembleia Geral convocada para o fim de substituí-lo não alcance quórum suficiente ou não delibere sobre a liquidação ou incorporação da Classe; e

(iii) ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, após consumida a Reserva de Despesas Extraordinárias.

10.4. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, o Administrador deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, considerando sua Participação Proporcional, no prazo eventualmente definido na Assembleia Geral ou Assembleia Especial e seguindo, em todo caso, o previsto nos artigos 126 a 129 da parte geral da Resolução CVM 175.

10.5. Sem prejuízo do disposto acima, por ocasião da liquidação da Classe, o Administrador, conforme orientação do Gestor, promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas, nos termos estabelecidos no Regulamento e neste Anexo.

10.6. A liquidação da Classe e o consequente resgate das Cotas serão realizados após **(i)** a alienação da totalidade dos Ativos Imobiliários, Outros Ativos e Ativos Financeiros, **(ii)** a alienação dos valores mobiliários integrantes do patrimônio da Classe em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de valor mobiliário, **(iii)** a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda dos Imóveis e demais Ativos da Classe.

10.7. Após o pagamento de todos os custos e despesas, bem como Encargos devidos pela

Classe, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional ou em ativos integrantes do patrimônio da Classe, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Geral ou Assembleia Especial que deliberou pela liquidação da Classe ou da data em que ocorrer um Evento de Liquidação Antecipada.

10.7.1. Para o pagamento do resgate será utilizado o valor que resulte da divisão do montante obtido com a alienação dos Ativos da Classe pelo número de Cotas emitidas pela Classe.

10.8. Caso não seja possível a liquidação do Fundo com a adoção dos procedimentos previstos no item 10.6 acima, o Administrador resgatará as Cotas mediante entrega proporcional dos Ativos da Classe aos Cotistas, pelo preço em que se encontram contabilizados na Carteira da Classe e tendo por parâmetro o valor da Cota em conformidade com o disposto no item 10.7.1 acima.

10.8.1. A Assembleia Geral ou Assembleia Especial que definir a liquidação da Classe, deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos Ativos da Classe para fins do pagamento referente ao resgate das Cotas em circulação.

10.8.2. Na hipótese da Assembleia Geral ou Assembleia Especial mencionada no item 10.8.1 não chegar a acordo sobre os procedimentos para entrega dos Ativos da Classe a título de resgate das Cotas, os Ativos da Classe serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a Participação Proporcional de cada um.

10.8.2.1. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador **(i)** deverá notificar os Cotistas para que elejam o administrador, na forma do Código Civil, e **(ii)** estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.8.2.2. O Custodiante continuará prestando serviços de custódia pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação mencionada no (i) do item 10.8.2.1 acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará ao Administrador e ao Custodiante hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos da Classe. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o Administrador poderá promover o pagamento em consignação dos Ativos da Classe, em conformidade com o disposto no Código Civil.

10.9. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

10.9.1. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras da Classe

análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a Legislação Aplicável, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

10.10. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas Cotas, de acordo com o procedimento estabelecido neste Anexo, o Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo Administrador, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

11. Assembleias Especiais

11.1. Os dispositivos previstos no Capítulo V do Regulamento aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, em relação às Assembleias Especiais realizadas em relação a matérias exclusivamente aplicáveis à esta Classe.

* * *